



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo 01-146-2019 de 13/03/2019.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

18/10/2019.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 21/10/19 às 13h30

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 5/11/19

Presidente

Obs.: O pro... manifestação é do R...
t... ..

Segue ___ juntado ___, nesta data documentos,
e papel de informação rubricado ___ sob rubrica ___
nº 11 e 12 Em 28/11/2019

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 146/2019

Folha nº 11 de 20
Processo nº 1-146/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº 2306/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto (PSDB), dispõe sobre o envio da notificação de infrações de trânsito pelo meio eletrônico, SMS e E-Mail.

De acordo com a propositura, fica estabelecida na Cidade de São Paulo, nos termos do Artigo 282-A do Código de Trânsito Brasileiro, a notificação de infrações de trânsito por meios eletrônicos, como SMS (Short Message Service) e e-mail. As notificações deverão ser enviadas, ao motorista infrator, no endereço eletrônico (e-mail) e no telefone (via SMS), cadastrados no sistema da Senha Web da Prefeitura de São Paulo ou por convênio junto ao Detran. As notificações deverão conter todos os dados referentes à multa, juntamente com o prazo para indicação do condutor, pagamento e apresentação de recurso.

A atualização e registro dos dados no cadastro será responsabilidade do motorista.

A falta de atualização dos dados cadastrais, não será motivo de justificativa de não recebimento da notificação.

Depreende-se da justificativa do autor que a partir das disposições contidas no artigo 282-A do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a possibilidade de notificação do proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, esta proposta legislativa irá melhorar, modernizar e adequar o envio das notificações de infração de trânsito ocorridas no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favorável à aprovação do projeto, apontando que o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito) utiliza um aplicativo para enviar as notificações de multas e gerar o boleto de multa. A plataforma atua em parceria com os Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans), Polícia Federal, Agência Nacional de Transportes Terrestres e Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito de São Paulo. Conclui que a utilização de meios digitais para efetuar as notificações de multas de trânsito tem o potencial de gerar economia e agilidade para a municipalidade, prevendo ainda a

Relatório 2779/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 146/2019

possibilidade de convênio com o Detran e o compartilhamento da estrutura já existente naquela entidade.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

27/11/2019.

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

MARIO COVAS NETO

RICARDO TEIXEIRA
Relator

GEORGE HATO

QUITO FORMIGA

XEXÉU TRIPOLI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/11/2019
Pág. 106 Col. 112
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749